

Recurso Especial Cível nº 0000552-22.2017.8.19.0209

Recorrentes: FRANK ALLEN BORGES CABRAL e RENATA SCHMIDT CARDOSO

Recorrida: CONDOMÍNIO ROYAL LAS PALMAS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fls. 893/906, tempestivo, interposto em face de acórdãos da Décima Sexta Câmara de Direito Privado, fls. 676/692, 809/814 e 854/860, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO EM UNIDADE DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO. FALHA NO APARATO DE SEGURANÇA DO CONDOMÍNIO E DA EMPRESA DE VIGILÂNCIA CONTRATADA. ENTRADA DE TERCEIRAS ESTRANHAS NO CONDOMÍNIO, SEM DIFICULDADE OU ABORDAGEM POR PARTE DA SEGURANÇA EM QUALQUER GUARITA OU NA PORTARIA DO EDIFÍCIO. ALEGAÇÃO DE FURTO NA RESIDÊNCIA DOS AUTORES DE VALOR EM ESPÉCIE QUE SE ENCONTRAVA DENTRO DE COFRE. RESSARCIMENTO DO VALOR QUE DEPENDE NECESSARIAMENTE DA COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR EM ESPÉCIE QUE TERIA SIDO SUBTRAÍDO. AUTORES QUE COLACIONARAM NA INICIAL TÃO SOMENTE FRAGMENTOS DE UMA SUPOSTA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INDICANDO A EXISTÊNCIA DE DINHEIRO EM MÃOS NO EXERCÍCIO DE 2016. DANOS MATERIAIS QUE NÃO PODEM SER PRESUMIDOS. RESSARCIMENTO QUE DEVE SE LIMITAR AOS VALORES COMPROVADAMENTE DESPENDIDOS PARA O CONserto DAS PEÇAS QUEBRADAS DENTRO DO IMÓVEL EM RAZÃO DA INVASÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA

COMPENSATÓRIA ARBITRADA NA QUANTIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS IMPOSTOS PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS. ”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO EM UNIDADE DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO. 1. Acórdão recorrido que, considerando a exclusão do dano material, condenou os autores a pagarem ao patrono dos réus os honorários advocatícios em 10%, na forma do artigo 85, §2º e 11, do CPC, sobre o valor indenizatório dos danos materiais julgados improcedentes, sendo que diante da sucumbência recíproca, as custas processuais restaram rateadas na forma do artigo 86 do CPC, mantidas as custas estipuladas na sentença para a denunciação à lide. 2. Não há que se falar em substituição da condenação em honorários de sucumbência do Juízo “a quo” pela contida no acórdão em análise, mas em complementação, uma vez que o julgado em análise fez referência à sucumbência recíproca, com o devido rateamento das custas. 3. Sentença que identificou e esclareceu corretamente a responsabilidade dos ora embargantes, sendo certo que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. 4. Ausência de quaisquer vícios sustentados pelos embargantes. 5. Matéria recursal suficientemente analisada. 6. Inexistência de configuração das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015. 7. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são aceitos tão somente quando houver erro material sobre fato ou circunstância relevante e com repercussão sobre o resultado do julgado. Inocorrência. 8. Pretensão de reanálise da causa. Impossibilidade. 9. Prequestionamento. Art. 1.025 do CPC/2015. 10.

Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO EM UNIDADE DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO. 1. Alegação de furto na residência dos autores de valor em espécie que se encontrava dentro de cofre. 2. Ressarcimento do valor que depende necessariamente da comprovação da propriedade em nome dos autores. 3. Ausência de comprovação do valor em espécie que teria sido subtraído. 4. Autores que colacionaram na inicial tão somente fragmentos de uma suposta declaração de imposto de renda indicando a existência de dinheiro em mãos no exercício de 2016. 5. Danos materiais que não podem ser presumidos. 6. Ressarcimento que deve se limitar aos valores comprovadamente despendidos para o conserto das peças quebradas dentro do imóvel em razão da invasão. 7. Ausência de quaisquer vícios sustentados pelos embargantes. 8. Matéria recursal suficientemente analisada. 9. Inexistência de configuração das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015. 10. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são aceitos tão somente quando houver erro material sobre fato ou circunstância relevante e com repercussão sobre o resultado do julgado. Inocorrência. 11. Pretensão de reanálise da causa. Impossibilidade. 12. Prequestionamento. Art. 1.025 do CPC/2015. 13. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

Inconformadas, a recorrente, em suas razões recursais, alega violação ao art. 341 do CPC e 340 do CP.

Contrarrazões, fls. 947/953 e 954/963.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não comporta admissão, uma vez que a análise da controvérsia passa, necessariamente, pela análise das provas produzidas nos autos.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas realizadas no processo, que não perfaz questão de direito.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) In casu, depreende-se que os apelados Frank Cabral e Renata Cardoso fizeram uma viagem em família do dia 20/11/2015 ao dia 22/11/15 e que, durante esse final de semana, o seu apartamento, nº 1.003, localizado no Condomínio Royal Las Palmas, foi invadido e danificado, sofrendo danos materiais. Destarte, consta dos autos que o Condomínio apelante conta com funcionários, câmeras e contratou uma empresa de segurança especializada (primeira apelante) para garantir a segurança dos condôminos e de seus bens.

Logo, a entrada no Condomínio deve ser, via de regra, autorizada por um dos condôminos após a identificação dos visitantes, conforme o procedimento citado pelos próprios apelantes nos autos.

Apesar disso, é possível constatar, pelas imagens das câmeras de segurança colacionadas aos autos às fls. 55/58 que, durante o período em que a família se encontrava ausente, duas mulheres, desconhecidas, adentraram no condomínio sem nenhum questionamento ou interpelação dos prepostos de todos os apelantes envolvidos.

E mais, nesse período uma outra moradora, vizinha, Sra. Valéria, afirmou que uma dessas mulheres tentou forçar a entrada em seu apartamento, somente desistindo ao ser questionada.

A aludida moradora afirmou em sede policial que, ao perceber a movimentação das pessoas estranhas, interfonou para o porteiro do prédio, Sr. Erisvaldo, para informa-lo do ocorrido, a fim de que tomasse providências. ” (...)”

Essa conclusão não pode ser revista sem reexame fático probatório, o que encontra óbice no **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AgRg no AREsp 830.868/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016).

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente